

Notas de Teoria Política Contemporânea sobre Dissertação que visou a avaliar o Ministério Público Resolutivo como política Pública Institucional de Promoção da Democracia Substantiva em Sede de Proteção ao Patrimônio Cultural

Alessandra Gomes Loreto

Universidade Estadual do Ceará - UECE

Prof. Dr. Rodrigo Santaella Gonçalves

Universidade Estadual do Ceará - UECE

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/15165>

Resumo

Este estudo tem como escopo analisar um objeto ou fenômeno concreto, precisamente, as teorias políticas contemporâneas que respaldaram a dissertação apresentada por esta articulista, como condição para titulação de mestre. Trata-se de um resumo da dissertação desta mestranda, sob a ótica de algumas teorias abordadas na disciplina de Teoria Política Contemporânea, que compõe a grade curricular do Mestrado Profissional em Políticas Públicas, da Universidade Estadual do Ceará. Inicialmente, este articulado identifica o Ministério Público no passado e no presente, isto é, registra a mudança de panorama dessa instituição, que deixou de ser agente da coroa e passou a adquirir feição de agente da Administração Pública, para, hodiernamente, assumir função essencial à Justiça e de agente da sociedade civil. Para garantir a execução deste último papel, o Ministério Público desenvolveu uma teoria em particular, transmudada em movimento, encampada pelo Conselho Nacional do Ministério Público como política pública institucional. Trata-se do Movimento Ministério Público Resolutivo, o qual pretende atuar como protagonista das agendas da sociedade civil e que pode, eventualmente, promover a Democracia Substantiva. Com efeito, o presente artigo busca contribuir com as teorias neoinstitucionalista e marxista a fim de compreender o movimento resolutivo no Ministério Público.

Palavra-chave ministério público resolutivo; democracia substantiva; marxismo; neoinstitucionalismo.

Abstract

This research evaluates a concrete object or phenomenon, precisely, the contemporary political theories that supported the dissertation presented by this writer, as a condition for her master's degree qualification. It is a summary of her dissertation, from the point of view of some theories discussed in the discipline of Contemporary Political Theory, which is part

of the curriculum of the Professional Master's in Public Policy, of the State University of Ceará (UECE). Initially, this article identifies the Public Prosecutor's Office in the past and in the present, that is, it registers the change of panorama of this institution, which ceased to be an agent of the Crown and began to acquire the feature of agent of the Public Administration. Nowadays, this institution assumes an essential function of Justice and acts as an agent of civil society. The Public Prosecutor's Office has developed a particular theory, transmuted into a movement, embraced by the National Council of the Public Prosecutor's Office as an institutional public policy. This is the Resolute Public Prosecutor's Office movement, which intends to act as a protagonist of civil society agendas, and which may eventually promote Substantive Democracy. In fact, this article seeks to contribute with Neo-Institutionalist and Marxist theories to understand the Resolute Public Prosecutor's Office movement.

Key-word resolute public prosecutor's office; substantive democracy; marxism; neo-institutionalism.

Introdução

O objeto da pesquisa de dissertação desta articulista foi analisar o movimento conhecido como Ministério Público (MP) Resolutivo, verificando suas potencialidades e suas eventuais vicissitudes como política institucional, partindo-se de um recorte empírico muito específico: a proteção do patrimônio cultural regional e local por atividades desenvolvidas pelo Ministério Público.

Foi dado destaque à atuação resolutiva do Ministério Público, que é uma política institucional que pretende maximizar o perfil do Ministério Público como personagem da sociedade civil, munindo-o de capacitação para solucionar questões sociais de modo mais célere e amistoso.

Eventualmente, a interpretação corporativa dos mecanismos pensados para promoção da democracia pode comprometer tal política, colaborando para seu enfraquecimento. Questiona-se: Esse fenômeno tem ocorrido com os instrumentos de resolutividade planejados para o Ministério Público?

Essa e outras indagações pertinentes à política instrucional retromencionada podem ser melhor esclarecidas através da análise da contribuição teórica dos marxistas e dos neoinstitutionalistas.

Desenvolvimento

Passeando pela história do Ministério Público, Goulart (2019) percebe que referida instituição foi pensada inicialmente para ser um agente da Coroa, ou seja, seu papel era garantir os interesses do rei nos processos jurisdicionais. Esse esquema de atividades permaneceu vigendo tanto durante as monarquias parlamentares como nas repúblicas, ressignificando-se o serviço à Coroa como préstimos à Administração Pública.

Ocorre que, com o processo de avanço da cidadania, o Ministério Público quer ser não um mero representante da administração, mas um defensor dos interesses da sociedade, pautando-se pela concretização dos valores e princípios democráticos. Hodernamente o Ministério Público pretende deixar de ser um simples instrumento a favor da implementação da coerção no Estado, transmutando-se em forte aparato da sociedade civil, que colabora para a construção da democracia substancial.

Com efeito, os mecanismos outrora pensados para efetivação de direitos, que necessitavam da mediação do Judiciário parecem ineficazes nesse novo perfil ministerial, motivo pelo qual a resolutividade da atuação do Ministério Público teve de munir-se de aparatos que, de um lado, promovessem a célere resolução dos conflitos em meio a uma

sociedade cada vez mais diversificada e, de outro, garantissem os princípios administrativos que devem nortear as atividades dos agentes a serviço do poder público.

Os antigos equipamentos a cargo do Ministério Público, baseados numa visão limitada de acesso à justiça, que passava, necessariamente, pela mediação do Judiciário, não são adaptados para o atual mundo globalizado, constantemente pulverizado por mudanças fáticas repentinhas. Por isso, o movimento resolutivo tem uma filosofia particular, que faz nascer instrumentos voltados à atuação do Ministério Público com fulcro nesse novo paradigma. Com efeito, criam-se novos equipamentos processuais para dar vazão ao novo perfil ministerial, a exemplo do inquérito civil, do procedimento administrativo, das recomendações, do procedimento preparatório, entre outros. Tais instrumentos tentam calibrar a necessidade de uma atuação formal e transparente por parte de um órgão estatal com perfil mais desburocratizado e célere, visando acompanhar as mudanças da sociedade civil.

Para Goulart (2019), o Ministério Público mudou de lado, passando da sociedade política para a sociedade civil, atuando junto a outros fortes atores com o fito de promover a democracia.

Para consecução desse fim, Goulart (2019, p. 107) sintetiza as iniciativas que devem ser construídas pelo Ministério Público, a saber:

- alinhar-se com os demais sujeitos políticos coletivos que estão na mesma trincheira, lutando pela concretização do mesmo objetivo estratégico;
- servir de canal às demandas subalternas;
- transformar o sistema da Administração da Justiça em palco privilegiado dos conflitos de massa;
- utilizar o direito como instrumento de transformação social;
- contribuir para a universalização do acesso à ordem jurídica justa.

Ocorre que a perspectiva esposada está longe de ser unanimidade entre os membros do Ministério Público, que, por vezes, a despeito de utilizarem os instrumentos jurídicos de vocação resolutiva, burocratizam-nos, agindo não necessariamente em prol da sociedade civil, mas do êxito da Administração Pública e do Estado.

Não obstante, o Ministério Público é um equipamento do estado e, como tal, sujeita-se ao que fora previsto na Constituição Federal, que traz entre os seus objetivos “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, [2021], art. 3º). Há estudos que apontam que o Ministério Público é um potente veículo de transformação social, nos moldes objetivados pelo legislador constituinte, especialmente quando se vale da prática oriunda da teoria que embasa os ensinamentos sobre a resolutividade de suas iniciativas. Esse pensamento parece dialogar fortemente com a teoria neoinstitucionalista.

Noutra via, a resolutividade, talvez por permitir maior criatividade ao membro que a manobra, pode oportunizar um avanço sobre os instrumentos democráticos, desnaturalizando os alicerces que propiciaram sua criação, o que se dá, sobretudo, pela independência funcional dos integrantes do Ministério Público.

Ademais, o Ministério Público Resolutivo é uma política reconhecidamente incentivada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) desde o ano de 2017 – embora sua semente esteja na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, [2021]) –, por meio da Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017 (CNMP, 2017a). Não obstante, o tradicionalismo jurídico parece ser mais forte do que as disposições legais. Ou seja, a própria norma escrita, desconfia-se, não consegue dissuadir os mais arraigados à lei a mudar suas práticas demandistas e, por vezes, distanciadas dos valores esboçados no texto constitucional.

Diante desse contexto, o estudo desenvolvido na dissertação quis compreender se é viável eventual papel do Ministério Público como colaborador na construção da democracia

substantiva e se o “movimento resolutivo” possibilita meios de transformação social; ou, de outro lado, se o excesso de liberdade que advém das práticas resolutivas seria mais um mecanismo a favor de excessos estatais, em benefício das classes dominantes. Esse dilema foi analisado sob o recorte temático da proteção do patrimônio cultural.

Ademais, objetivou-se investigar a implementação da Recomendação do CNMP nº 54, de 28 de março de 2017 (CNMP, 2017a), que “dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro”, no estado do Ceará, buscando dados que apontem o atual perfil ministerial.

Por outro lado, um estudo desenvolvido no âmbito das políticas públicas quer, primordialmente, pensar meios de equalizar as diferenças sociais, fazendo uso de instrumentos manejados pelo estado, motivo pelo qual a dissertação tentou observar a atuação ministerial, também, sob esse aspecto.

O Ministério Público é um órgão estatal, categorizado como essencial à justiça, de modo que sua vocação constitucional parece ser exatamente esta: a promoção da justiça.

Ocorre que a obviedade aparente de tal conclusão parece perder-se em antigas discussões em torno de questões como o confronto entre “justiça versus legalidade versus legitimidade” ou a indagação sobre “a quem servem os equipamentos estatais”, de sorte que o estudo que se pretendeu construir passa pela análise de políticas institucionais do Ministério Público, em tese, voltadas à promoção da democracia, numa sociedade cada vez mais mutável e, por outro lado, ainda firmada em alicerces sobremaneira rígidos.

A pesquisadora deste estudo faz parte do quadro de promotores de justiça do estado do Ceará. Durante sua prática laboral, passou a suspeitar que nem sempre o incentivo institucional é efetivamente voltado para que os promotores diminuam as distorções sociais, efetuando esses, tão somente, mínimos reparos na denominada “ordem pública”, a qual é rotineiramente flagelada pelos inúmeros ilícitos computados, ou não, pelo sistema de justiça.

É cediço que o termo “ordem pública” é conceito jurídico indeterminado, que, como quase todas as normas jurídicas, tem seu conteúdo preenchido ao alvedrio das classes dominantes.

Diante disso, por mais que se intencione dar um ar de tecnicidade à atividade desempenhada por aqueles que laboram no Direito, a exemplo dos promotores de justiça, o fato é que suas atividades são eminentemente políticas, uma vez que atingem os direitos afetos à cidadania.

O que os promotores e os demais integrantes do sistema de justiça fazem, muitas vezes sem refletir cuidadosamente, impacta na liberdade, na igualdade e na fraternidade das pessoas.

Por outro lado, o resultado da baliza de eventual ponderação na atuação dos membros do Ministério Público, também, rotineiramente, já parece vir pronto. A despeito da independência funcional, o promotor de justiça que quer ser mais livre nas suas decisões, tentando agir de acordo com os preceitos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, [2021]) – sua verdadeira e maior diretriz de justiça –, terá de fazê-lo sob o ímpeto de um revolucionário, diante de uma cultura jurídica ainda muito arraigada a valores exegéticos – ainda que a postura política daquele que se propõe a meramente cumprir o teor da Constituição Federal seja a de um conservador, em termos de Teoria Política.

Na rotina laboral dos membros do Ministério Público, antes de ser fiel ao texto constitucional, o promotor de justiça deve garantir o rigor de inúmeras normas internas, não lhe sobrando tempo e nem energia para se lembrar do ideal de justiça – confrontado à realidade – que possivelmente o levou a querer ingressar naquele cargo. O trabalho excessivo, desconfia-se, é incapaz de libertar, ainda que nas carreiras de vocação mais intelectualizada.

Não obstante, o próprio processo seletivo já convida o potencial promotor de justiça à perda de senso crítico, uma vez que as provas são repetições de lei e de argumentos de autoridade, o que também parece ser reflexo de uma educação jurídica ainda vinculada a diretrizes dogmáticas e de perfil “bancário” (FREIRE, 2020).

À vista disso, o sistema de justiça brasileiro é formado por bem remunerados e domesticados serviços da elite econômica do País, sendo estes últimos bem representados no Legislativo e no Executivo, os quais têm seus “operadores” no direito, que agem a serviço das normas. Estas, por sua vez, prestam-se a quem as confecciona e que, diante da crise mundial do sistema representativo, está longe de ser o povo (SOUZA, 2019).

Por entender que o Ministério Público tem potência para deixar de só reproduzir essa situação e se dedicar também a transformá-la, e por esse ser alocado pela Constituição Federal de 1988 como “[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, [2021], art. 127), a pesquisadora elabora este estudo.

Desconfia-se que os membros do Ministério Público poderão atuar eficazmente na promoção da democracia substantiva, mediante a efetivação do “Movimento Resolutivo”, caso tal iniciativa permaneça fiel aos seus fundamentos teóricos.

O que se pretende, pois, é analisar a política pública institucional, que resultou na expedição da Recomendação do CNMP nº 54, de 28 de março de 2017 (CNMP, 2017a), analisando suas potências e fragilidades, observando-se, sobretudo, o Ministério Público do Estado do Ceará.

Destarte, a fim de estudar o Movimento do Ministério Público Resolutivo, mister partir da análise do material condensado por quem pensou de modo pioneiro acerca do tema.

Nesse sentido, os ensinamentos já mencionados de Goulart (2019, p. 132) se destacam. Esse autor reputa essencial a participação do Ministério Público para a construção da democracia:

A Constituição, no plano abstrato, e os Programas de Atuação Institucional, no plano concreto, balizam a atuação do Ministério Público. Assim balizado, o Ministério Público deve utilizar os instrumentos jurídico-políticos de que dispõe para enfrentar todos aqueles que, concentrando riqueza e poder, produzindo miséria e marginalização, alargando as desigualdades sociais e regionais, tentam impedir a transformação social. Assim agindo, estará cumprindo adequadamente o papel que lhe cabe na guerra de posição.

Goulart entende que, para além do compromisso formal de observar a legislação ordinária por ocasião de suas manifestações, o Ministério Público tem uma missão constitucional e valorativa, sobretudo com os objetivos elencados pela Lei Fundamental (BRASIL, [2021]). Com efeito, o autor lembra que missão tem dois sentidos, encargo ou incumbência e compromisso ou dever (GOULART, 2019).

O autor assevera ainda que o Ministério Público, a fim de construir a democracia, deveria portar-se como uma “instituição catártica, universalizante e não corporativa” (2019, p. 140). A catarse seria o movimento de desalienação promovido pelo Ministério Público. Dessarte, o autor defende que o Ministério Público pode ajudar a fundar uma nova ética, que suplanta o momento corporativo - no qual prevalecem os interesses particulares dos indivíduos ou grupos -, alcançando o momento ético-político, no qual as pessoas, os grupos sociais e as instituições pautam-se por valores universais, intervindo de maneira a modificar a sociedade (GOULART, 2019).

Parece que os pensamentos de Goulart dialogam com as teorias neoinstitucionalistas da Teoria Política, que tem como um de seus maiores expoentes Adam Przeworski (2005, p. 59), para quem “O neoinstitucionalismo se baseia em duas proposições: instituições fazem a diferença e são endógenas. Seu argumento central é que as instituições são a causa ‘profunda’ ou ‘primordial’ do desenvolvimento econômico.”

Não obstante serem lógicas e otimistas as elucubrações formuladas por Goulart, haveria alguma ingenuidade de sua parte? Seria o Ministério Público poderoso a esse ponto?

E se, do contrário, fosse o Ministério Público alvo de processos de “desdemocratização”, ou seja, da inutilização prática das instituições democráticas, promovida independentemente de golpe?

A Teoria Política Contemporânea, em especial os estudos desenvolvidos pelos marxistas e pelos institucionalistas, podem nos dar pistas, as quais foram cuidadosamente seguidas no desenvolvimento da dissertação.

A autonomia da sociedade pode vir a ser favorecida pelo Ministério Público, em especial por intermédio dos mecanismos pensados pela teoria resolutiva. Mas há alguns óbices para o alcance desse escopo.

A aplicação da resolutividade no caso concreto é um desafio. Muitos membros do Ministério Público preferem não o fazer, entre outros motivos, por não se sentirem parte dos grandes problemas da sociedade (misérias sociais) e evitam dialogar com os atores sociais mais populares, em especial com os movimentos sociais. Com efeito, fundando-se no coringa princípio da independência funcional, as iniciativas refletem as escolhas individuais dos membros, que, não raro, afastam-se do posicionamento dos coletivos que, frise-se, são a razão de existir do Ministério Público na seara cível.

A explicação para tal fenômeno pode dar-se pela ótica marxiana, na medida em que boa parte dos promotores e procuradores são oriundos das classes mais abastadas. Ademais, a lei que buscam aplicar também é fruto de um legislativo permeado por figuras capitalistas, de modo que o Ministério Público, que deveria ajudar a transformar a sociedade, acaba por moldar-se ergonomicamente a essa, reforçando as diferenças de classe.

Tendo em vista que o ingresso na carreira se dá unicamente mediante concurso público, pode-se afirmar que os que têm condições financeiras de estudar para os difíceis exames já nutrem frutuosas relações econômicas de poder, de modo que, ao entrarem na instituição, atiçam o coro elitista que já ecoa nos corredores das promotorias e procuradorias.

Ademais, aqueles pertencentes efetivamente à classe trabalhadora logo se conectam com o discurso dominante declamado nos meios jurídicos e aburguesam-se.

Por outro lado, observando o fenômeno pelo viés neoinstitucionalista, tem-se que a instituição - mesmo após a atualização de seus fundamentos pós-Constituição de 1988 - foi forjada num ambiente extremamente autoritário e elitista e, lamentavelmente, a lei (até mesmo a Lei Maior), por si só, não opera as transformações de que a sociedade necessita.

O rearranjo institucional com aptidão para modificação efetiva da sociedade não se deu integralmente no Ministério Público, pois fundado nos duros alicerces do conservadorismo brasileiro recém-egresso do tormentoso período ditatorial, que hodiernamente ainda parece sustentar as paredes da sociedade brasileira.

Nesse ponto, retoma-se um conflito já adrede conhecido, mas ainda atual. Peres (2008, p. 53) recorda-o didaticamente:

As decisões políticas são o resultado direto das preferências de indivíduos que agem isoladamente e de forma egoísta ou são processos induzidos por instituições políticas e sociais que regulam as escolhas coletivas? Em outras palavras: o comportamento dos atores é determinado por alguma racionalidade endógena ou, de maneira inversa, por algum tipo de restrição exógena, configurada pelo arranjo institucional que delimita o contexto da tomada de decisão? Estas têm sido questões centrais na demarcação teórica de dois tipos de abordagem que competiram e dominaram o desenvolvimento da Ciência Política desde os primeiros decênios do século XX, quais sejam, o institucionalismo e o comportamentalismo.

Diante desse panorama, seria o Movimento Resolutivo um antídoto ideal para recompor a instituição, com graves reflexos na sociedade?

Refletindo acerca desse tema, mais uma vez recorre-se a Przeworsk (2005, p. 62), para quem:

(...) Em última instância, as forças de produção são primordiais etc. Então vem a surpresa: as premissas são as mesmas, mas as conclusões diferem. Os recursos naturais (condições materiais) determinam as instituições econômicas e políticas (relações de produção, superestrutura), que se reproduzem e geram determinados padrões de desenvolvimento — os pressupostos diferem apenas na linguagem em que são descritos. O que constitui então a causa “mais profunda”: as instituições ou as condições materiais? Como tais conclusões são deduzidas? Pode haver algo “primordial”?

Nas linhas ulteriores, continua o autor (PRZEWORSK, 2005, p. 62) evidenciando a inocência de certas teorias, que pretendem abarcar o fenômeno histórico da desigualdade social singularmente:

Em seguida observo que a narrativa institucionalista é essencialmente igual àquela produzida pelos autores de inspiração marxista, e que ambas acabam no mesmo impasse. Concluo que há algo de errado com uma questão cuja resposta é a primazia disso ou daquilo. Tudo — e portanto nada — é “primordial”. O único motor da história é a endogeneidade. E essa não é uma conclusão agradável, pois implica que é difícil testar o alcance das diferentes teorias do desenvolvimento.

É que a desigualdade factual parece reinar aquilo que as instituições afirmam querer igualar. Questiona-se, contudo, se não seriam as instituições apenas justificativas estatais que pautam a igualdade legal, mas que, em verdade, alimentam as discrepâncias? Nesse sentido, qual a relevância dos órgãos de acesso à justiça para a equalização, garantia e ou legitimação das perdas de direitos fundamentais?

Nessa toada, ainda em Przeworsk (2005, p. 64), tem-se a seguinte reflexão, que ilustra o possível processo de retroalimentação entre as diferenças sociais e as instituições que, ao menos no âmbito discursivo, desenvolveram-se (sob a égide das democracias liberais) com o escopo de minimizar as discrepâncias (não de nutri-las):

As instituições iniciais moldaram a evolução das condições sob as quais ocorreria o desenvolvimento subsequente, de modo que algumas condições se tornaram endógenas em relação às instituições. Mesmo quando a desigualdade legal foi abolida, deixou um legado de alto grau de desigualdade na distribuição da renda. As instituições reproduziam as condições que originalmente as haviam promovido e por sua vez se reproduziam sob essas mesmas condições.

Com efeito, tal estudo analisou as potências e limitações do Ministério Público do Estado do Ceará, na perspectiva do movimento resolutivo (este, aparentemente, mais alinhado com a promoção de direitos), mas dialogando com as teorias contemporâneas da política, buscando uma fidedigna análise da política pública institucional inserta na Recomendação do CNMP nº 54/2017 (CNMP, 2017a), tendo por recorte empírico a proteção cultural.

Destaca-se que esta autora desenvolveu as teorias acima mencionadas em sua dissertação partindo do seguinte recorte empírico: a atividade ministerial voltada à proteção do patrimônio público. Assim, foram esmiuçadas as teorias políticas contemporâneas acima, em diálogo com os modelos demandista e resolutivo de atuação ministerial na análise de três estudos de caso voltados à proteção de direitos culturais: Campo de Concentração Barragem do Patu, em Senador Pompeu/CE, Edifício São Pedro, em Fortaleza/CE e o processo administrativo que visa resguardar o patrimônio cultural de Baturité/CE.

Conclusão

O Movimento Resolutivo do Ministério Público, alvo de regulamentação por meio de Recomendação nº 54/ 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, pode ser melhor compreendido não somente através dos ensinamentos dos teóricos que cunharam o nome desta iniciativa, ou sob as lentes de um estudo dogmático jurídico, mas, sobretudo, através da análise dos pensamentos da teoria política contemporânea, com destaque para o material legado por marxistas e neoinstitucionalistas.

Na dissertação, destacou-se as diferenças fundamentais entre a atuação demandista e resolutiva do Ministério Público, partindo-se do recorte empírico de proteção ao patrimônio cultural, de modo que foram analisados três casos concretos que se destacaram pela proteção de direitos culturais, com predomínio da postura resolutiva de atuação ministerial.

Referências bibliográficas

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP**: Caderno Processual, Brasília, DF, n. 72, p. 10-15, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/ords/f?p=102:0::BAIXARPDF:NO:RP,0: NUMDIARIO:1820/>. Acesso em: 6 jan. 2021.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. Disponível em: <http://cpers.com.br/>. Acesso em: 5 ago. 2020.
- GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público: efetividade e atuação resolutiva. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 8., Brasília, DF, 2017. **Anais** [...]. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/Congresso/8congresso/Marcelo_01.pdf. Acesso em: 6 jan. 2021.
- GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. (Coleção Ministério Público Resolutivo; v. 1).
- LORETO, Alessandra Gomes. O Ministério Público resolutivo como promotor da participação popular na defesa do patrimônio cultural. 2022. 135 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2022) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível

em: <<http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=108091>> Acesso em: 2 de fevereiro de 2023

PERES, Paulo Sérgio. Comportamento ou instituições? A evolução histórica do neo-institucionalismo da ciência política. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 23, n. 68, p. 53-71, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092008000300005>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092008000300005>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PRZEWORSKI, Adam. A última instância: as instituições são a causa primordial do desenvolvimento econômico? **Novos estud. CEBRAP**, n. 72, p. 59-77, jul. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002005000200004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/rnB9BX68PvCvCFnQQ64sVpF/abstract/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 13 jul. 2020.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso:** da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.